



SILVA, CASTRO e
MELLO FRANCO
sociedade de advogados

043inf15 (13/11/2015) – HMF

INFORMATIVO 43 / 2015

PORTARIA 193 DE 10/11/2015 DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SOBRE IDADE MÍNIMA DE MATRÍCULA E MANUTENÇÃO DE ENTENDIMENTOS DE LIBERDADE PARA ANO LETIVO 2016, NO MÍNIMO

01 O presente informativo reúne em um documento todos os entendimentos úteis para este assunto, recapitulando a partir do informativo 01 de 05/01/2015. O informativo 23 de 30/08/2015 já fazia tal consolidação, mas nas últimas semanas surgiram fatos novos, especialmente em 10/11/2015.

01b Como no informativo 23/2015, aqui relembramos todo o relevante histórico (parágrafos 02 até 08 abaixo). No entanto, para os leitores que apenas desejam orientações práticas, são as seguintes; **Primeiro**, no dia 10/11/2015, a Secretaria de Educação do DF revogou o seu entendimento de que poderia haver flexibilidade na idade de ingresso do estudante, mediante avaliação psicopedagógica de cada caso. Assim, o órgão público retornou à sua postura anterior; de obediência inflexível aos “aniversários até 31 de março” como “corte” para matrículas. **Segundo**, apesar da nova alteração de postura da Secretaria de Educação, entendemos que é lícito às escolas continuar seguindo a orientação anterior (flexibilidade mediante avaliação psicopedagógica de cada caso) para as matrículas de 2016, se assim preferirem, especialmente considerando os parágrafos 08b até 13 abaixo.

02 A questão de normas gerais fixando datas de corte para matrículas é controversa há muito tempo. Mais recentemente, a partir do “Ensino Fundamental de nove anos” (lei federal 11.274 vigente a partir de ano letivo 2007), os governos estaduais criaram datas variadas pelo País. Nós e diversos governos estaduais sempre entendemos que o assunto é de competência estadual, não federal. No entanto, o Ministério da Educação criou as Resoluções CNE/CEB 1/2010 e 6/2010, tratando de “seis anos completos até 31 de março”. O conteúdo destas resoluções foi copiado por vários estados, inclusive DF, arts. 20 e 21 da Resolução 01/2010 do Conselho de Educação do DF. Mais recentemente, arts. 134 e 135 da Resolução 01/2012 do mesmo órgão público (tendo em vista que a Resolução 01/2012 revogou e substituiu por inteiro a Resolução 01/2010):

“Art. 134. É assegurado o direito de matrícula na educação infantil, na pré-escola, primeiro e segundo períodos, à criança com idade de 4 e 5 anos, respectivamente, completos ou a completar até 31 de março do ano do ingresso.

Parágrafo único. As crianças de 0 a 3 anos de idade têm o direito de matrícula na educação infantil, na creche, devendo-se observar as idades que completam até 31 de março do ano do ingresso.



SILVA, CASTRO e
MELLO FRANCO
sociedade de advogados

Art. 135. As instituições educacionais e as famílias devem garantir o atendimento do direito público subjetivo das crianças com 6 anos de idade, matriculando-as no ensino fundamental.

§ 1º Para o ingresso no primeiro ano do ensino fundamental a criança deve ter 6 anos de idade completos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula.

§ 2º As crianças que completarem 6 anos de idade após o dia 31 de março devem ser matriculadas na educação infantil.”

02b Como se lê acima, o art. 134 trata de “Educação Infantil” e apenas assegura “direitos”, sem criar proibições de faixa etária. Já o art. 135 trata de “Ensino Fundamental” e afirma que os seis anos completos seriam obrigatórios, sendo, portanto, “proibida” a matrícula antes disso.

03 Diante da insegurança jurídica quanto à liberdade pedagógica das escolas particulares, em 2012 o Sinepe-DF ajuizou processo judicial coletivo 2012.01.1.158582-5 para garantir flexibilidade às escolas, ou seja, que cada uma pudesse estabelecer as datas de corte/critérios etários de admissão. Naquele ano, seguindo manifestação do Ministério Público do DF, a Justiça negou liminar baseada no fundamento de que, até análise mais aprofundada em sentença de mérito, as normas distritais que balizam as idades deveriam ser obedecidas. Tais normas criariam segurança linear ao setor. Isso, considerando os desafios práticos de avaliar o desenvolvimento individual de pequenas crianças para fins de ingresso pela primeira vez no ensino formal.

04 Assim, desde a negativa de liminar, e considerando que ainda não há sentença de mérito no processo de 2012, a orientação prática à categoria era obedecer às normas do DF que se referiam à idade mínima de ingresso no Ensino Fundamental, sob pena de fiscalizações e penalizações pela Secretaria de Educação, sem falar em problemas concorrenciais.

05 **De qualquer forma, independentemente de qualquer decisão judicial ou norma, nossa orientação sempre foi de que, nos casos em que a criança já havia concluído qualquer ano da Educação Infantil, tinha direito líquido e certo à matrícula no ano seguinte, sem se considerar a idade. Não poderia haver “reprovação” tão somente por conta de idade.** Portanto, o problema prático nas escolas particulares raramente esteve na matrícula no 1º Ano do Ensino Fundamental. Praticamente, todas as crianças sempre passavam por pelo menos um ano da Educação Infantil, tendo o direito à nova etapa independentemente de cortes. O real problema das escolas particulares estava na primeira matrícula no Ensino Infantil, quando a criança não vinha de nenhuma escolarização e geralmente era difícil fazer avaliação psicopedagógica.

06 Contudo, a partir de 2013, intensificaram-se decisões judiciais de pais em processos individuais em que conseguiam o direito de matrícula independentemente



SILVA, CASTRO e
MELLO FRANCO
sociedade de advogados

de idade, bastando avaliação pedagógica individual de cada escola (justamente o objetivo último que o Sinepe-DF buscava no processo coletivo ajuizado em 2012).

06b No final de 2013, o Ministério Público Federal conseguiu decisão em processo federal que corre no Rio de Janeiro (nosso informativo 05 de 13/02/2014), suspendendo as normas federais que tratam do assunto “idade mínima” e gerando efeitos também para o Distrito Federal, apesar de este último não ser parte em tal processo 0110404-95.2013.4.02.5101 (conforme sempre dissemos a partir de informativo jurídico 01 de 05/01/2015). No final de 2014, a decisão nesse processo de 2013 foi mantida em segunda instância, mas a União Federal e o Distrito Federal apresentaram recursos que ainda não foram julgados.

07 Com base na decisão de segunda instância do processo federal 0110404-95.2013.4.02.5101, o Conselho de Educação do DF entendeu que as normas do DF sobre idade mínima (arts. 134 e 135 da Resolução 01/2012 do mesmo órgão público local) já não teriam vigência (suspensos), eis que fundamentadas nas Resoluções CNE/CEB 1/2010 e 6/2010 do Ministério da Educação, expostas no histórico acima. Essa decisão do Conselho de Educação do DF foi o Parecer 226/2014, publicado em 29/12/2014, de acordo com nosso informativo jurídico 01 de 05/01/2015. O mesmo Parecer 226/2014 trata de que a matrícula não deveria ser mediante “corte etário” e sim mediante “verificação do desenvolvimento emocional e cognitivo, por meio de avaliação psicopedagógica individual.” O Parecer 226/2014 foi revogado em 10/11/2015, conforme melhor tratado no parágrafo 08b abaixo, que é a maior novidade noticiada no presente informativo.

08 Como dito em nosso informativo 23/2015, após referido informativo 01/2015, houve divulgação por parte do Superior Tribunal de Justiça – STJ de que este analisou a questão de idade mínima. Isso não por meio do processo 0110404-95.2013.4.02.5101 originário do Rio de Janeiro (ainda pendente de análise de recursos no Supremo Tribunal Federal e no próprio STJ) e, sim, mediante processo 0013466-31.2011.4.05.8300 originário de Pernambuco. Neste último caso, o STJ entendeu que é possível a fixação de data de corte etário, não estando as escolas públicas obrigadas a fazer análise individual dos alunos para enquadramento no 1º Ano de escolarização compulsória; o 1º Ano do Ensino Fundamental. Como o processo tratava apenas de escolas públicas, não houve análise específica da situação das escolas particulares. Tampouco houve análise da Educação Infantil.

08b Tendo em vista que, conforme parágrafo 06b acima, a decisão judicial no processo 0110404-95.2013.4.02.5101 seria pertinente apenas ao estado do Rio de Janeiro, não ao Distrito Federal, em 15/09/2015 o Conselho de Educação do DF decidiu que o melhor seria revogar o Parecer 226/2014 e, assim, reafirmar os mencionados arts. 134 e 135 da Resolução 01/2012, conforme transcritos no parágrafo 02 acima. **No entanto, o Conselho de Educação decidiu que essa revogação deveria ser feita por meio de Portaria da Secretaria de Educação. E tal portaria foi publicada apenas em 10/11/2015.**



SILVA, CASTRO e
MELLO FRANCO
sociedade de advogados

“PORTARIA Nº 193, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2015. O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições (...), e, CONSIDERANDO a Nota Técnica (...), a qual registra que o Acórdão proferido nos autos da Apelação Civil nº 0110404-95.2013.4.02.5101 ainda não possui força executória automática, a ponto de determinar à União que proceda, de imediato, à reavaliação das resoluções do Conselho Nacional de Educação que tratam da limitação etária para matrícula. CONSIDERANDO o Ofício nº 3/2015 (...), os quais informam que os efeitos do acórdão proferido nos autos da ACP nº 0110404-95.2013.4.02.5101 foram limitados territorialmente ao Estado do Rio de Janeiro, não atingindo o Distrito Federal, resolve:

*Art. 1º Tornar sem efeito o Parecer nº 226/2014-CEDF, homologado em 23 de dezembro de 2014, pelo DODF nº 270, de 29 de dezembro de 2014, p.5, **garantidos os direitos dos alunos matriculados nos termos do parecer em referência.***

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.”

09 Diante do novo fato de 10/11/2015, volta a existir insegurança jurídica no DF sobre as regras de “idade mínima de matrícula”. Isto, aliás, foi trazido ao processo judicial 2012.01.1.158582-5 pelo Sinepe-DF em petição de 19/10/2015:

“Assim, a atual situação é de indefinição administrativa. De um lado, o Conselho de Educação decidiu revogar o seu Parecer 226/2014, documento este que afastava as “datas de corte”. Por outro lado, o mesmo Conselho de Educação, na mesma decisão, julgou que o tal Parecer 226/2014 só deveria ser tornado sem efeito mediante uma Portaria da Secretaria de Educação do DF. Mas tal portaria ainda não existe!

Por tudo, o que se vê é a disposição de um dos órgãos do réu (Conselho de Educação) em “fazer valer” as “datas de corte” previstas em normas infralegais, o que contraria a liberdade das escolas particulares. Tal disposição ainda não consta de portaria, mas provavelmente a norma será editada nas próximas semanas. Assim, persiste interesse processual para continuidade desta lide e seu julgamento de mérito.”

09b Apesar da novidade de 10/11/2015 (revogação do Parecer 226/2014 do Conselho de Educação), nós entendemos que é perfeitamente defensável a continuidade da orientação anterior, ou seja; liberdade das escolas particulares de fixar suas “datas de corte” e flexibilizá-las de acordo com avaliação psicopedagógica individual, diante dos casos excepcionais (alunos que realmente mereçam estar em ano diferente da faixa etária). Tudo, por três pontos a seguir.



SILVA, CASTRO e
MELLO FRANCO
sociedade de advogados

10 Primeiro, nada muda para as matrículas no 1º Ano do Ensino Fundamental. O aluno que já havia concluído o último ano da Educação Infantil tem o direito líquido e certo de se matricular no 1º Ano do Ensino Fundamental, como sempre teve, independentemente de idade. O mesmo vale para qualquer ano dentro da Educação Infantil, ou seja, se o aluno já cursou o Maternal I, tem direito de matrícula no Maternal II e assim por diante.

11 Segundo, muitíssimas matrículas para ano letivo 2016 já foram realizadas. Na verdade, a maioria das escolas até já encerrou o prazo de rematrícula. Assim, seria grande desordem alterar apenas agora (segunda semana de novembro) os critérios para admissão. Não vemos problema em manter os mesmos critérios que existiam quando as vagas foram abertas ao público (geralmente em outubro). Na verdade, quando as Planilhas de Custo e de Preços foram finalizadas (geralmente em setembro), levou-se em consideração política de admissão de alunos com base no mencionado Parecer 226/2014 do Conselho de Educação, ou seja, liberdade das escolas particulares de fixar suas “datas de corte” e flexibilizá-las de acordo com avaliação psicopedagógica individual em de casos excepcionais. Mudar critérios agora poderia ser impossível para escolas que já planejaram receitas e despesas sem margem para minorações (especialmente na atual época de crise econômica generalizada).

12 Terceiro, como adiantado no parágrafo 02b acima, 02b “o art. 134 da Resolução 01/2012 do Conselho de Educação do DF trata da Educação Infantil e apenas assegura direitos, sem criar proibições de faixa etária. Somente o art. 135 (que trata do Ensino Fundamental) é que determinada faixa etária (seis anos completos até 31 de março) obrigatória”, delimitando a obrigação ao Ensino Fundamental, sem repercussões expressas para a Educação Infantil.

13 Por todo o exposto, consideramos que qualquer caminho que a escola escolher (admitir ou não alunos conforme “cortes etários” da Secretaria de Educação), é defensável ao ano letivo 2016. A escola que não admitir flexibilização nem mesmo mediante avaliação psicopedagógica estará sujeita a certos riscos (como reclamação de consumidores). E a escola que admitir flexibilização também estará sujeita a certos riscos (como questionamentos por parte da Secretaria de Educação). A escolha, como de costume, cabe a cada gestor, após estar bem-informado por todos os elementos aqui expostos.

14 No mais, aqui cabem as seguintes considerações finais.

15 Primeiro, a escola que optar por admitir flexibilização não pode ter liberdade absoluta (nunca teve). As escolas particulares precisam exercer autonomia mediante critérios objetivos, conforme afirmamos desde, no mínimo, informativo jurídico 05 de 13/02/2013. Em princípio, a base dos critérios está no Regimento Interno e na Proposta Pedagógica de cada escola. Um bom critério é fixar uma linha de corte etária (por exemplo, ingresso no Maternal I mediante dois anos completos até 31 de



SILVA, CASTRO e
MELLO FRANCO
sociedade de advogados

março do respectivo ano letivo) e admitir exceções em casos excepcionais verificados caso a caso pela equipe psicopedagógica da instituição, considerando não apenas o desenvolvimento individual, mas também a adequação de eventualmente não se adaptar a uma coletividade de coleguinhas que estejam em idade muito mais avançada.

16 Segundo, é possível que os cortes etários dos arts. 134 e 135 da Resolução 01/2012 já tenham sido formalmente incorporados ao Regimento Interno ou Proposta Pedagógica da escola. Mesmo assim, vemos possibilidade de flexibilização nos casos evidentemente flagrantes, em que a rígida aplicação dos parâmetros resultaria em óbvio e injusto prejuízo relevante ao aluno. Ao que sabemos, casos que realmente exijam enquadramento em anos mais avançados fora dos parâmetros são muito raros. Em geral, não há problemas psicopedagógicos em submeter a grande maioria das crianças à uniformidade etária quando ainda são pequenas.

17 Terceiro, é natural que maioria dos pais não tenha isenção para avaliar a capacidade de seus filhos. Eles podem superestimar seus descendentes e pretender matrículas iniciais já em anos avançados da Educação Infantil. Essa situação deve ser enfrentada por cada escola. Os pais não têm direito de matricular os filhos no ano que considerarem melhor. Tal avaliação cabe à escola e aos seus profissionais conforme organização interna. Aos consumidores que exigirem avaliação psicopedagógica, então recomendamos que ela seja feita e documentada, expondo as conclusões da escola de maneira explícita, ainda que de sucintamente (*“Após avaliação por entrevistas etc, os profissionais da escola constataram que o pretendente não apresenta desenvolvimento excepcional, não justificando matrícula em ano mais avançado do que o normal para alunos de sua idade, sendo a normalidade o melhor para a criança dentro da proposta pedagógica da presente escola, podendo o avanço de estudos ser prejudicial em médio e longo prazos para este caso individual”*). Assim, haverá justificativa em caso de questionamento judicial ou administrativo.

18 Finalmente, quanto ao processo judicial do Sinepe-DF (2012.01.1.158582-5) ainda sem sentença de mérito, hoje foi aberto prazo de trinta dias para apresentação, por parte do Sindicato, de exemplos de Projetos Pedagógicos (ou equivalentes) que seriam incompatíveis com a rigidez dos arts. 134 e 135 da Resolução 01/2012 do Conselho de Educação do DF. O magistrado deseja conhecer a diversidade das escolas particulares para julgar se a imposição de certas “datas de corte” governamentais é lícita ou ilícita. Assim, pedimos a todas as escolas interessadas que entrem em contato o quanto antes conosco (henrique@scmf.adv.br) caso possam colaborar na demonstração do valor da liberdade para a condução de seus serviços, o que será documentado e exibido no referido processo judicial coletivo como argumento de convencimento.

Brasília, 13 de novembro de 2015.

Henrique de Mello Franco
OAB-DF 23.016

Valério A. Monteiro de Castro
OAB-DF 13.398